

**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Pilões**  
**Gabinete do Prefeito**



Lei nº. 121/2007.

*Dispõe sobre a criação dos cargos Públicos e regulamentação das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, no âmbito do Município de Pilões/PB, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº. 51 de 14 de fevereiro de 2006.*

O Prefeito Constitucional do Município de Pilões-PB, usando de suas atribuições legais, encaminha a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

ART.1º - Ficam criadas e regulamentadas as carreiras de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes Comunitários de Endemias no Município de Pilões, Estado da Paraíba, nos termos da Lei Federal nº 11350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da constituição, e dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da emenda constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Parágrafo Único – Ficam Regulamentados e Amparados nos termos desta Lei, os 19 (dezenove) Agentes Comunitários de Saúde já existentes e os 04 (quatro) Agentes de Combate a Endemias regidos pelo regime único dos servidores do Município de Pilões.

ART. 2º - O exercício da profissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias, nos termos desta lei, constituem funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e Órgão ou entidade da administração direta, autarquia ou fundação desse ente federado.

ART.3 – Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício das atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ação domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Pilões**  
**Gabinete do Prefeito**



Parágrafo Único – São Consideradas atividades de Agentes Comunitários de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumento para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atenção;

II – a execução de atividades de educação para saúde individual e coletiva;

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, de óbito, doenças e outros agravos da saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco a família;

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e as outras políticas que promovam a qualidade de vida.

ART. 4º - Compete ao Agente de Combate as Endemias o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidos em conformidades com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local.

ART. 5º - O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

ART. 6º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão.

I – residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Pilões**  
**Gabinete do Prefeito**



II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório básico de formação continuada;

III – haver concluído o ensino fundamental.

§1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde.

§2º - Compete ao município a responsabilidade pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observadas os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§3º - Aplicam-se aos Agentes Comunitários as Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput.

ART. 7º - A contratação ou admissão de Agentes Comunitários de Saúde e a de Agentes de Combate às Endemias deverá ser procedida através de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único – os atuais Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, hoje, vinculados ao Município de Pilões-PB, passarão a compor o quadro permanente de servidores efetivos do Município, sendo-lhes dispensadas as exigências contidas no caput deste artigo, observando o art. 9º da Lei Federal 11350, de 05 de outubro de 2006.

ART. 8º - A relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, somente será rescindido por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses.

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no Artigo 482 da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Pilões**  
**Gabinete do Prefeito**



III – necessidade de redução de quadro pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o Artigo 69 da Constituição Federal, “Lei Complementar Nº. 101/2000”;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§1º - Será considerada falta grave, para fins do disposto no inciso, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do artigo 6º, bem assim a prestação, ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo do Agente Comunitário de Saúde, de declaração falsa de residência.

§2º - Além das hipóteses previstas no §1º do artigo 41 e no §4º do artigo 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de Agente Comunitário de Saúde poderá perder o cargo em caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do artigo 6º, bem assim de outros requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

ART. 9º - A carga horária e remuneração dos servidores serão aqueles constantes no quadro em anexo, conservando os atuais e permanecendo as mesmas despesas.

ART. 10º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilões-PB, 13 de dezembro de 2007.

  
**Iremar Flor de Souza**  
Prefeito Constitucional